



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Recurso nº. : 141.666  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(S): 1997  
Recorrente : CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTER (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Resolução nº : 105-01.236

Recurso nº. : 141.666  
Recorrente : CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados os Autos de Infração e Anexos de fls. 03-18, formalizando exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes ao ano-calendário de 1996.

A contribuinte foi autuada porque o fisco constatou a omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas financeiras informadas pelo Banco Itaú S.A., por meio de DIRF, não havendo correspondência entre os valores totais dessas declarações com os valores contabilizados ao longo do período-base e informados na DIRPJ pela beneficiária.

### Enquadramento legal:

IRPJ. Art.195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

.PIS - art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07, de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998.

COFINS - arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995.

CSLL - art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Resolução nº : 105-01.236

Inconformada com o feito fiscal autuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 34-37, e documentos de fls. 38-77, alegando, em síntese, o seguinte:

O valor mencionado de rendimentos auferidos não foi encontrado nos documentos em poder da empresa. São anexadas cópias de extratos de aplicações existentes no Banco Itaú S.A., em 1996.

Em razão desses fatos, alega cerceamento de defesa.

Indica contador para prestar esclarecimentos e acompanhar perícia contábil, se for o caso, para desfazer dúvidas sobre a irregularidade constatada pelo fisco.

O débito impugnado se baseia em informação alheia ao conhecimento da impugnante (DIRF do Banco Itaú S.A.).

Os valores registrados na escrita contábil levam em consideração os valores dos rendimentos constantes em extratos anexos e que devem ser considerados.

Com relação ao PIS e a COFINS, anexa cópia da legislação em vigor no ano de 1996, a qual não considerava rendimentos de aplicação financeira sujeitos à tributação.

Requer:

O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, o que implica em iliquidez e incerteza do título, e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Ao final, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova pericial técnica.

Posteriormente, em atendimento à solicitação de diligências de fls. 82-83, tendo em vista as questões suscitadas pela impugnante, foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 142-143, que foi cientificado à autuada em 02/02/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Resolução nº : 105-01.236

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, decidiu pela procedência, em parte, do lançamento, por meio do Acórdão n 2.696, de 20 de maio de 2004, assim ementado:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANO-CALENDÁRIO - 1996 - NULIDADES - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Tendo sido a interessada cientificada plenamente das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade dos autos de infração, uma vez que não restou configurada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1996*

*OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS - Constitui omissão de receitas a diferença encontrada entre a receita financeira informada em DIRF por instituição financeira e os valores contabilizados ao longo do ano-calendário e registrados na declaração de rendimentos pela beneficiária.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado, no que couber, na decisão da matéria denominada decorrente.*

*COFINS - RECEITA FINANCEIRA - NÃO-INCIDÊNCIA - Até o período de apuração de janeiro de 1999, a Cofins não incide sobre receitas financeiras. As pessoas jurídicas de direito privado, industriais, comerciais e prestadoras de serviços contribuíam com base na receita bruta, diminuída das exclusões permitidas, conforme determinação da Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*PIS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA FINANCEIRA - NÃO-INCIDÊNCIA - A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento mensal, onde não estão incluídas as receitas financeiras*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Às fls., no prazo legal, a Contribuinte interpôs recurso a este Colegiado requerendo a desconstituição do crédito tributário lançado, alegando o cerceamento do direito de defesa a que foi submetida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Resolução nº : 105-01.236

Em relação ao mérito, alega que desde 1994 possuía aplicação financeira no Banco Itaú, que procedia registro contábil dos rendimentos mensalmente, conforme cópias dos livros Razão, em anexo.

Na DIRF do Banco Itaú relativa ao mês de fevereiro de 1996, fls. 28, consta o rendimento bruto de R\$ 69.390,39, data do resgate da aplicação, fls. 88 e 97. Assim, a fonte pagadora informou o rendimento no momento do resgate enquanto a empresa estava contabilizando os mesmos mensalmente, portanto, seus valores estão incluídos no saldo anterior.

Acrescenta que se os rendimentos não tivessem sido registrados na contabilidade não poderia ter baixado da conta aplicação do Ativo o valor resgatado de R\$ 257.790,76, pois teria resultado diferença já em 1996, conforme alega o processo, teria caracterizado omissão de receitas.

Entende oportuno ressaltar que a empresa também efetuou a contabilização mensal dos rendimentos auferidos no ano de 1996 nas contas 10491-4 e 10492-2, cópias dos livros Razões, em anexo.

Pelo exposto, é necessária a revisão do lançamento, pois ficou demonstrada a diferença se deve ao método de apuração das receitas de aplicações financeiras, entre a DIRF informada pelo Banco Itaú (momento do resgate) e contabilização da empresa (mensalmente).

Ao final requer o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, e para o caso de enfrentamento do mérito, o julgamento improcedente do lançamento.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Resolução nº : 105-01.236

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo dessa forma, ser conhecido.

De início, deve ser afastada a preliminar suscitada pela Recorrente de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa alegada pela recorrente, face a total falta de argumentação sobre a possibilidade do vício apontado.

Ademais, no exame dos autos não se encontra evidenciado a suposta nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao mérito, conforme relatado, os presentes autos tratam de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes de omissão de receitas configuradas pela diferença no valor das receitas financeiras, informado pela fonte pagadora e o declarado pela na DIPJ.

Na fase recursal, traz a contribuinte a questão do descompasso entre a informação prestada pela fonte pagadora na DIRF (Banco Itaú), no momento do resgate da aplicação financeira, enquanto a beneficiária do rendimento registrou a receita financeira mês a mês de acordo com o regime de competência. Esse seria, portanto, o motivo do lançamento da omissão de receitas apurada indevidamente pelo Fisco.

Traz aos autos cópias dos livros Razão, no intuito de comprovar o registro dos rendimentos das aplicações nos respectivos meses de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000172/2002-65  
Resolução nº : 105-01.236

Entretanto, faltam para a sua correta apreciação os documentos que respaldaram os lançamentos contábeis.

Apesar das provas, ora trazidas aos autos pela Recorrente, pudessem ter sido apresentadas nas fases anteriores do processo em curso, em respeito ao princípio da verdade material que visa buscar a verdade dos fatos, entendo ser necessário nesta instância, tornando-se imprescindível para elucidação da matéria tributável, a análise dos registros contábeis juntados Recorrente, com os respectivos documentos contábeis e fiscais.

Assim, Voto por converter o julgamento em diligência no sentido de que a repartição de origem proceda ao exame da documentação e os registros contábeis da Recorrente nos exercícios referidos da aplicações financeiras no Banco Itaú, para verificar se as receitas financeiras foram tributadas em períodos –bases anteriores, como afirmado pela Contribuinte.

Brasília DF em, 20 de outubro de 2005

  
NADJA RODRIGUES ROMERO